

493

1696449-1 Ag Instr - XVIII Ccv

+-----+  
| TJPR |  
| FLS. |  
+-----+

**VISTA**

Nesta data, faço estes autos com vista à douda  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.**

Curitiba, 7 de maio de 2018.

  
Chefe de Seção



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCESSO TJ: 1696449.1-00 AGRAVO DE INSTRUMENTO

## TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O presente processo foi DISTRIBUÍDO nesta data, ao (a) Exmo.(a)  
Procurador(a) de Justiça Dr.(a) COLMAR JOSE RIBEIRO CAMPOS

CURITIBA, 7 de Maio de 2018.

---

Diretor do Departamento Judiciário

## VISTA

Aos 10 de Maio de 2018

Faço estes autos com vista ao(s) Exmo. (a)  
Procurador(a) de Justiça Dr. (a) COLMAR JOSE RIBEIRO CAMPOS.

---

Diretor do Departamento Judiciário

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Com a manifestação em separado, em 05 folha(s)

CURITIBA, 10 de Maio de 2018.

---

495



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1696449-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1696449-1, DE SERTANÓPOLIS.

AGRAVANTE : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA. E OUTROS – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AGRAVADAS : C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E OUTRA.

ADM. JUDICIAL: CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS.

RELATOR : DES. VITOR ROBERTO SILVA.

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO ANTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGRA DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES QUE SOMENTE TEM EFEITOS A PARTIR DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM DATA ANTERIOR. PRONUNCIAMENTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1696449-1

## EGRÉGIA DÉCIMA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Cuidam os autos de recurso de agravo de instrumento interposto por *Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., Produtos Agropecuários Ltda., Zanin Agropecuária Ltda., Penhas Juntas Administração e Participações Ltda., Terminal Itiquira S/A e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda.* - em recuperação judicial, em face de decisão proferida nos autos da ação de recuperação judicial que indeferiu o pedido de manutenção de posse de veículos alienados fiduciariamente, bem como a restituição de bens arrestados anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os agravantes alegam, quanto ao pedido de restituição dos arrestos, que: (i) a medida é necessária e urgente, pois os bens arrestados são essenciais às atividades da empresa; (ii) os arrestos são dispensáveis, porque, deferido o processamento da recuperação judicial, os pagamentos dos credores seguirão a sorte do plano recuperacional; (iii) a manutenção dos arrestos acarretará o perecimento dos bens; (iv) o juízo é competente para decidir sobre restrições a quaisquer bens das empresas.

Ainda, acerca do pleito de manutenção de posse dos bens alienados fiduciariamente, sustenta que a entrega parcial dos veículos, por preço de mercado, é um meio de recuperação, sendo que a manutenção parcial lhes garantiria a posse de bens essenciais às suas atividades.

As fls. 472-TJ, contudo, a agravante desistiu do recurso "*unicamente em relação ao pedido de manutenção parcial dos caminhões*".



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1696449-1

O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (fls. 312/314-TJ).

As agravadas apresentaram contrarrazões (fls. 320/324 e 329/338-TJ) e a administradora judicial manifestou-se, todas pelo desprovimento do recurso (fls. 489/492-TJ)

É o relato.

O recurso é de ser desprovido.

A restituição dos bens arrestados anteriormente à propositura do feito é inviável, pois a suspensão das ações e execuções movidas contra as devedoras por força do processamento da recuperação judicial não tem o condão de atingir atos processuais anteriores.

De fato, não existe amparo legal para a pretensão de restituição de bens eventualmente arrestados, pelo contrário, pois o parágrafo único do art. 296, do Código de Processo Civil estabelece que *"a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo."*

Isso porque, os efeitos da recuperação judicial em trâmite são prospectivos, a despeito da suspensão das ações e execuções propostas (art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005), pois, quando do processamento da recuperação, (05/05/2017), os arrestos já haviam sido levados a efeito.

Nesse sentido:

*"[...] na data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial da agravante (23/03/2011 fls. 236/237-TJ) já havia sido efetivado o arresto dos*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1696449-1

*bens das devedoras (16/02/2011 - fl. 72-TJ), não sendo, portanto, atingido pela suspensão referida no art. 6º da Lei 11.101/2005, tal como ressaltam as seguintes ementas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO. LIMINAR. CONCESSÃO. EMPRESA RÉ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO POSTERIOR. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DESCABIMENTO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº. 11.101/2005. CUMPRIMENTO DO ARRESTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DA EMPRESA REQUERIDA. MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A regra de suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, tem efeitos a partir do deferimento da recuperação judicial, de modo que não afeta os atos processuais praticados em data anterior. 2. O simples deferimento da recuperação judicial, como resultado da observância dos requisitos formais da petição inicial do respectivo processo, não desconstitui, por si só, as circunstâncias que fundamentam a concessão liminar de arresto (fumaça do bom direito e perigo da demora). (Ementa colhida do Agravo de Instrumento n.º 672.962-6, da 15ª CC. do TJ/PR)." (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 673836-5, 14ª C. Cív., Rel. Juiz Marco Antonio Antoniassi, j. em 13/10/2010) Grifou-se. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ARRESTO. LIMINAR. CONCESSÃO. EMPRESA RÉ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO POSTERIOR. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DESCABIMENTO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº. 11.101/2005. EFEITOS PROSPECTIVOS. MERO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DA LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. [...] (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 672962-6, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª C. Cív., j. em 18/08/2010) [...] (TJ/PR Agravo de Instrumento n. 731650-7, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, 15ª C. Cív., j. em 16/02/2011) Grifou-se. (TJPR - 13ª C.Cível - A - 767382-7/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 10.08.2011) (grifos não originais).*

Note-se que a medida cautelar de arresto, deferida em autos diversos, teve seus efeitos exauridos, pois a ordem de constrição já havia sido executada antes do processamento da recuperação judicial, como admitiram as



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

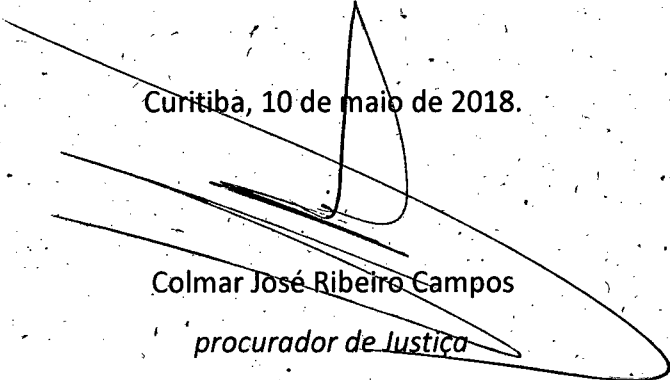
1696449-1

devedoras ao pedir a tutela antecipada. Logo, impossível alcançar atos processuais já consumados, em vista da preclusão.

No mais, despiendo o exame da questão da manutenção de posse dos bens reputados de frota essencial, haja vista a expressa desistência da agravante quanto a esse ponto do recurso.

Do exposto, o pronunciamento é pelo desprovimento do recurso.

Curitiba, 10 de maio de 2018.

  
Colmar José Ribeiro Campos  
procurador de justiça

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	500	
+	-----	+

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador  
**Vitor Roberto Silva.**

Curitiba, 14 de maio de 2018.

~~Chefe de Seção~~

Vistos,

A agravante protocolizou petição, cuja juntada determinei nesta data (protocolo nº 56654/2018).

Homologo o pedido de decisão ali manifestado e, de consequência, diante da perda do objeto pela superveniente falta de interesse de agir do recorrente, julgo extinto o presente procedimento recursal, com fundamento no art. 485, VI e 3º, do CPC, e no art. 200, XXIV, do RITI/PR.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 15 de junho de 2018.

  
Des. VITOR ROBERTO SILVA

Rev. 107



+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	501	
+	-----	+

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos da  
petição protocolada sob n. 2018.00056654, que  
em frente se vê.

Curitiba, 19 de junho de 2018.

  
Chefe de Seção



**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

502  
Junta-se  
Des. Vitor Roberto Silva  
Relator  
Em 15/06/18

**AO EXCELENTÍSSIMO RELATOR DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA, DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0018791-06.2017.8.16.0000 (1696449-1)

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nestes autos, de Agravo de Instrumento, com numeração em epígrafe, em que figuram como interessadas **C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL** e **CHS AGRONEGÓCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados, apresentar **DESISTÊNCIA** quanto ao presente recurso, com fulcro no art. 998 do Código de Processo de Civil.

Por conseguinte, requer seja dado o recurso como prejudicado, declarando-se sua extinção, sem resolução de mérito (art. 932, III, do CPC).

Termos em que,

P. deferimento.

**Assione Santos**

OAB/SP n.º 283.602

OAB/PR n.º 50.454

**Rodolfo Garcia Salmazo**

OAB/PR n.º 58.737

OAB/SP n.º 395.298

18ª Cível

inst

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	303	
+	-----	+

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25.06.2018 , foi veiculado o r. despacho de fls. \_\_\_\_\_, sendo consideradas, como data de publicação, 26.06.2018 e, como data do início do prazo, 27.06.2018 .

Curitiba, 25.06.2018 .

  
Roberta Nalepa/Chaiben Madalozzo  
Chefe de Seção

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	504	
+	-----	+

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que os presentes autos estiveram em poder do(a) advogado(a) Débora Aoki (PR075008) de 25 de junho de 2018 até 25 de junho de 2018 .

Curitiba, 25 de junho de 2018.

  
Chefe de Seção

+	-----	+
	TJER	
	FLS.	
	505	
+	-----	+

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que os presentes autos estiveram em poder do(a) advogado(a) Carlos Araújo Filho (PR027171) de 26 de junho de 2018 até 26 de junho de 2018 .

Curitiba, 26 de junho de 2018.

  
Chefe de Seção

+	-----	+
	TJPR	
	FLS.	
	506	
+	-----	+

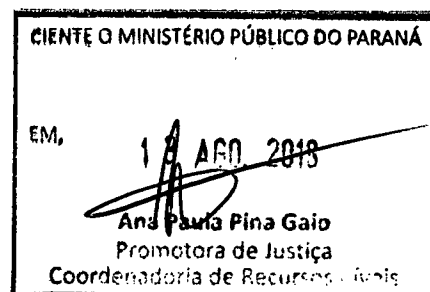
## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 02.07.2018 , foi veiculado o r. despacho de fls. \_\_\_\_\_, sendo consideradas, como data de publicação, 03.07.2018 e, como data do início do prazo, 04.07.2018 .

Curitiba, 02.07.2018 .

3

  
Roberta Nalepa Chaiben Madalozzo  
Chefe de Seção



1696449-1 Ag Instr - XVIII Cev

+	-	-	-	+
	TJPR			
	ELS.			
	507			
+	-	-	-	+

## REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos à  
Seção de Baixa de Processos Cíveis .

Curitiba, 3 de outubro de 2018.

  
Chefe de Seção

+-----+
TJPR
FLS.
+-----+

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o acórdão retro, transitou em julgado.

Curitiba, 3 de outubro de 2018 .



Chefe de Seção

## BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da Juízo Único da Comarca de Sertanópolis.

Curitiba, 3 de outubro de 2018 .



Chefe de Seção